

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA
CURSO DE DIREITO
JOÃO MANOEL CARDOSO HONORATO
O “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL E AS NOVAS REGULAMENTAÇÕES PARA O
DESMATAMENTO EM ÁREAS RURAIS

Itumbiara-GO,
2015

JOÃO MANOEL CARDOSO HONORATO
**O “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL E AS NOVAS REGULAMENTAÇÕES PARA O
DESMATAMENTO EM ÁREAS RURAIS**

Trabalho apresentando ao Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, ILES-ULBRA, como requisito parcial para avaliação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso 1 (TCC1), G1, sob orientação da Prof^ª. Dra. Kátia Eliane Barbosa.
Itumbiara-GO,
2015

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. MEIO AMBIENTE E DIREITO CONSTITUCIONAL

1.1 Conceito de meio ambiente

1.2 Direito ambiental

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1. MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

Este capítulo tem como escopo geral dissertar sobre como a questão do meio ambiente é acolhida e tratada no texto constitucional de 1988, acolhimento que se encontra textualmente exarada no Título VII que trata especificamente da Ordem Social, no seu Capítulo VI §§ 1º ao 6º, onde se lê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

- 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- 6 As usinas que operem reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 2012, p. 127-18).

A transcrição integral do que se tem na Constituição Federal de 1988 especificamente sobre o meio ambiente visa atender, então, o objetivo deste capítulo de discutir o que se tem na legislação maior da sociedade brasileira em relação à Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e as subsequentes alterações trazidas pela Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012.

A Lei 12.651/2012 dispõe acerca da proteção da vegetação nativa e altera a Lei 6.398/1981, a Lei 9.393/1996 e a Lei 111.428/2006, operando ainda a revogação da Lei 4.771/1965, bem como da Lei 7.754/1989 e da Medida Provisória 2.166/1967, além de dar outras providências. Já a Lei 12.727 altera a Lei 12.651/2012 e suas disposições em relação à proteção da vegetação nativa, altera a Lei 6.938/1981, Lei 9.393/1966 e a Lei 11.428/2006, revogando a Lei 4.771/1975, a Lei 7.754/1989, a Medida Provisória 2.166/2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei 6.015/1973 e o § 2º do art. 4º da Lei 12.651/2012.

Todo o processo que envolveu a proposta, discussão, aprovação, redação, sanção, promulgação e publicação da Lei 12.651/2012 e da Lei 12.727/2012, que tratam especificamente das questões relacionadas com o Capítulo VI tem amparo no item III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, ou seja, decidiram pela alteração e supressão em todas as unidades federativas dos espaços territoriais e seus componentes, o que não significa dizer que as decisões permitidas legalmente atendam os princípios da preservação e da restauração dos processos ecológicos (item I do § 1º do art. 225), bem como os outros princípios depreendidos da leitura atenta de todo o capítulo que trata do meio ambiente.

O item VI do § 1º do art. 225 aponta para a promoção da educação ambiental e para a conscientização pública focando a preservação do meio ambiente, indicando-se com isto

que, mais de duas décadas atrás, os legisladores já percebiam que as polêmicas em torno da preservação do meio ambiente envolvendo diversos setores da sociedade e grupos variados atrelados aos mais diversos interesses chegariam a um consenso sobre a matéria apenas com base em um processo de educação ambiental, pois só assim todos teriam condições de perceber a importância do respeito à natureza e seus recursos que, indubitavelmente, são esgotáveis e carecem de cuidados que visam o uso correto, hodiernamente chamado de sustentabilidade.

Ao falar-se em educação ambiental reporta-se a um conjunto de processos dispostos, elencados, utilizados por um bom número de indivíduos, uma coletividade enfim, na apropriação de conhecimentos necessários acerca do espaço em que vivem e convivem, relacionando-os com os meios possíveis para melhorar este espaço no presente, no agora, no imediato, buscando formas de preservação para o futuro que abrigará novos indivíduos e outras coletividades, cujas condições de sobrevivência estarão intimamente relacionadas ou dependentes das ações empreendidas pelos seus antepassados, imprimindo-lhes, dessa forma, a condição de herdeiros diretos de um espaço físico que passa por gerações e gerações (CAVALCANTI, 1995).

Educação ambiental remete, entre outros pontos relevantes, à idéia de se ter em mãos conhecimentos produzidos para, a partir deles, se refletir acerca dos resultados ou conseqüências palpáveis, percebidas, sentidas, de uma dada realidade, no caso a do meio ambiente, propiciando-se condições de avaliação dos caminhos percorridos, julgando-os como válidos ou não, ao mesmo tempo em que se possibilita enxergar, vislumbrar, outros meios também possíveis e deixados de lado, cujos resultados poderiam ter sido completamente diferentes (CARVALHO, 2003).

Dessa forma, pode-se pensar como sendo o objetivo fundamental da educação ambiental o suscitar mudanças de comportamento na sociedade, já que coloca aos indivíduos a necessidade de se construir, enquanto integrantes de um grupo social, valores, conhecimentos, atitudes e habilidades vistas como indispensáveis para a conservação do meio ambiente, enxergado agora como patrimônio essencial de toda a humanidade, condição esta fundamental para uma vida saudável de bilhões de homens e mulheres no ideário de construção de uma sociedade entendida como auto-sustentável (BRASIL, 1997). Nota-se com facilidade que a educação ambiental é um processo educativo nascido da constatação progressiva e cada vez mais irrefutável das condições de destruição do ambiente natural pelas ações humanas, de forma mais devastadora a partir da Revolução Industrial, tornando-se então numa forma de resposta à premente necessidade de condução das pessoas, dos indivíduos, dos sujeitos, dos atores e agentes sociais a uma mudança de atitudes, de comportamentos, de hábitos, de posturas, levando-as a uma participação ativa na resolução dos problemas do meio-ambiente e sua conservação (AZEVEDO, s/d).

Já a sensibilização ambiental pode ser entendida, conforme destaca Azevedo (s/d), como uma ferramenta essencial para se provocar uma predisposição das pessoas, de homens e mulheres, de diversos atores sociais, para uma mudança de atitudes, mudança esta que será efetivada pela educação ambiental, ou seja, em primeiro lugar passa-se pela questão da sensibilização para depois, através da educação, terem apontados os meios ou mecanismos da mudança capaz de levar a uma atitude de respeito, de responsabilidade, de preservação e de valorização do meio-ambiente.

Quando se fala em sensibilização ambiental pode-se pensar nas matérias veiculadas por revistas especializadas, jornais, telejornais, documentários mostrando flagrantes de desmatamento e comércio ilegal de madeiras protegidas por lei, de caças às baleias, de captura e transporte ilegal de animais e pássaros silvestres, entre outros fatos que integram várias dessas denúncias, o que provoca no leitor, no espectador, no telespectador um misto de choque e revolta.

Este misto de choque e revolta é um elemento de sensibilização, mas que passa logo, já que aquele que lê a reportagem no jornal e na revista, assiste o documentário no cinema ou na televisão, detém a mera posição de espectador ou telespectador, mas logo estará envolvido com outras questões relacionadas com a sua sobrevivência, impostas por um modo de vida social onde não se tem muito tempo para pensar no que se vê ou se lê, ciclo que poderá ser interrompido apenas se a sensibilização ambiental estiver inserida num processo de educação que preza, foca, enfoca, valoriza e predispõe às ações de conservação do meio ambiente.

Saliente-se que a questão ambiental no Brasil foi marcada por uma luta de ambientalistas conhecidos e reconhecidos no cenário nacional e internacional, cuja conquista principal foi a promulgação da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, havendo também antes desta lei, desde os anos de 1970, a configuração de um quadro de institucionalização e debate sobre a problemática do meio ambiente e a necessidade de se colocar em pauta a relação com o desenvolvimento social e econômico das nações frente as mudanças desejáveis de comportamento no contexto da educação ambiental, na esteira de dois grandes marcos internacionais, a saber: a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de Estocolmo no ano de 1972 e também a Conferência Internacional de Educação Ambiental de Tbilisi, realizada em 1977 na Geórgia (DIAS, 2003).

Muito pode ser dito em relação ao que se passou desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, no tocante ao ponto da educação ambiental, a impressão que se tem é a de que essa educação não aconteceu de fato ou, no mínimo, fracassou em pontos centrais e indispensáveis para a efetivação de uma educação ambiental que levasse à conscientização da incontornável necessidade de preservação do meio ambiente, sendo prova dessa possível constatação muitos dos artigos e parágrafos do que se passou a ser conhecido popularmente como Novo Código Florestal, consubstanciado então na Lei 12.651/2012 e na Lei 12.727/2012.

Caso houvesse acontecido uma educação ambiental conforme apontada no item VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, certamente não existiriam artigos e parágrafos tidos como inconstitucionais, notadamente os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do item II do art. 12 da Lei 12.651/2012, cujo teor geral trata da delimitação da Área da Reserva Legal, discussão que será melhor desenvolvida nos itens que compõem esta seção, fazendo-se necessário lembrar que os pontos relacionados com o direito ambiental começam a ser debatidos e ressaltados com a finalidade de proteção do meio em razão de alguns acidentes de grande repercussão causados pela ação humana e que produziram danos ao meio ambiente, tais como

No período de 1953 a 1997, a Baía de Minamata, no Japão foi contaminada por efluentes industriais, principalmente mercúrio, prejudicando cerca de 12.500 pessoas que contraíram uma doença que recebeu a denominação de Mal de Minamata, conseqüência da ingestão de peixe contaminado pescado nessa localidade, ocasionando degeneração do sistema

nervoso resultando em surdez, falta de coordenação motora e cegueira. Por força da decisão judicial, essas vítimas foram indenizadas.

Em 10 de julho de 1976, em Seveso, cidade perto de Milão na Itália, um dos reatores de uma fábrica de desfolhantes sofreu um superaquecimento, liberando um elemento químico conhecido como agente laranja utilizado na Guerra do Vietnã, atingindo 40 residências de um bairro próximo, no dia seguinte, os animais domésticos atingidos começaram a morrer e, um dia depois, as crianças começaram a apresentar sinais de intoxicação grave. O material atingido pelo desfolhante foi enterrado.

Em dezembro de 1984, ocorreu um vazamento de isocianato de metila, gás altamente venenoso, em uma fábrica da Union Carbide, na cidade de Bhopal, capital do Estado de Madhia na Índia, matando, de imediato, 8.000 pessoas, além de grande quantidade de animais e contaminado mais de 500.000 de seus habitantes, dos quais 16.000 morreram nos anos seguintes. Por decisão judicial, os familiares das vítimas que morreram ou aquelas que sofreram contaminação foram indenizados com valores que, em média, chegaram ao montante de 430 dólares.

Acidentes nucleares ocorreram no Reino Unido (em 1974, em Flisborough, onde uma explosão em uma fábrica de caprolactama matou 28 pessoas), nos Estados Unidos da América (em 1979, em Three Mile Island, Harrisburg, na Pensilvânia, cerca de 200.000 pessoas tiveram que abandonar a região em consequência de acidente nuclear), na Ucrânia (em 1986, uma explosão de um reator na usina de Chernobyl, espalhou radioatividade superior a dez bombas atômicas das que foram lançadas em Hiroshima na Segunda Guerra Mundial, matando mais de 10.000 pessoas, além de contaminar aquelas que fizeram a limpeza dos destroços), no Brasil (em 1987, na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, um acidente com material radiológico atingiu aproximadamente 250 pessoas, das quais 04 vieram a falecer).

Derramamento de petróleo por acidente marítimo com petroleiros: Atlantic Express, Amoco Cádiz, Torrey Canyon e Exxon Valdez, provocando danos ambientais graves com morte de aves, peixes e outros animais da fauna marinha (NORAT, 2012, p. 15-17).

A longa transcrição acima traz apenas um breve relato do que se convencionou chamar de acidentes ambientais, esses que aparecem na citação tidos como mais impactantes e que mereceram uma ampla cobertura da mídia internacional e nacional e provocou um longo debate acerca do tema. Acontecerem e acontecem outros tantos que sequer são noticiados, embora impactem negativamente populações inteiras em inúmeras localidades de um bom número de países, evidenciando-se com isto a necessidade de se reconhecer que acontecem rotineiramente intensas mudanças no meio ambiente que, por sua vez, ensejam a necessidade da proteção preconizada pelo direito ambiental, mudanças que propiciam a tematização de questões como a chuva ácida, o efeito estufa, o buraco na camada de ozônio, entre outros, trazendo então a urgência de tomadas de decisões no âmbito estatal e da sociedade civil.

Frente ao objetivo de discutir como a questão do meio ambiente foi acolhida e tratada na Constituição Federal de 1988, dissertando-se também acerca dos seus desdobramentos nos subsequentes dispositivos legais que contemplam e contemplaram a temática, torna-se indispensável comentar sobre o conceito de meio ambiente, para em seguida debruçar-se sobre o escopo central deste capítulo, o que se apresenta então no tópico seguinte.

1.1 Conceito de meio ambiente

A expressão meio ambiente, não restam dúvidas, encontra-se já consagrada na legislação, na doutrina e na jurisprudência, percebendo-se ainda que já habita o imaginário popular, não obstante sejam flagrantes os casos do que se convencionou chamar de agressão ambiental, o que se dá em diferentes escalas, ou seja, ora se identifica um pequeno gesto ou um comportamento quase imperceptível, ora se denota uma ação de maiores proporções, seja por parte de um indivíduo, seja envolvendo um grupo. Assim, é possível que se justifique a presença de um vício de linguagem na expressão meio ambiente, um pleonasma, pois a palavra meio remete àquilo que está no centro de algo, e o termo ambiente encontra-se também inserido no conceito de meio, o que leva à percepção de que meio ambiente refere-se, em linhas gerais, ao lugar onde habitam os seres vivos, portanto, é o habitat desses seres vivos, tendo-se então que

Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. A biologia estuda os seres vivos de modo isolado, independentemente do seu meio ambiente. A ecologia estuda a relação dos seres vivos com o meio ambiente. A expressão *ecologia* provém das palavras gregas *oikos* (casa) e *logos* (estudo), ou seja, estudo do hábitat dos seres vivos (SIRVINSKAS, 2011, p. 90).

Na conceituação de meio ambiente não se pode perder de vista que, em se tratando do senso comum, existe uma visão parcial no tocante ao que vem a ser em razão da relação que é feita com o meio ambiente e os elementos da fauna e da flora, expurgando-se a consideração das manifestações culturais e do ambiente artificial que homens e mulheres constroem valendo-se dos recursos da natureza. Em relação ao conceito legal, faz-se útil apontar sua inadequação, pois sua abrangência não alcança a amplitude de todos os bens jurídicos protegidos, estando pois restrito ao meio ambiente natural. Embora essa limitação no âmbito legal, deve-se ressaltar que até a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, o cenário brasileiro caracterizava-se pela ausência completa de uma definição legal ou regular do tema e, com o seu advento “[...] conceituou-se o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (AMADO, 2014, p. 13).

A partir dessa conceituação advinda da instituição da Política Nacional do Meio Ambiente aconteceu, por sua vez, o desdobramento do conceito legal de meio ambiente referindo-se e/ou abarcando os conceitos de meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, conceitos que encontraram tutela em artigos específicos da Carta Magna brasileira, em vigor desde o ano de 1988 que, entre outros pontos, possibilita a percepção de que, em se tratando do meio ambiente natural, também conhecido como físico, constitui-se dos recursos naturais e engloba elementos bióticos (fauna e flora) e abióticos (solo, subsolo e seus recursos minerais, o ar e os recursos hídricos), que concentram a homeostase (responsável pela instauração e manutenção do equilíbrio entre os seres vivos e o meio ambiente em que vivem), devendo-se ressaltar que No contexto das questões que dizem respeito ao meio ambiente natural destacam-se, por exemplo, o aquecimento global, as emissões de poluentes atmosféricos gerados pelas indústrias, o gerenciamento da zona costeira, a gestão das bacias hidrográficas, os vazamentos de óleo das unidades de extração de petróleo em alto mar, a devastação das matas ciliares, a ocupação de áreas de mananciais e de nascentes, a desertificação, o uso de agrotóxicos, a substituição de florestas por campo de pastagens, a construção de represas, a atividade de extração de minério, a extinção de animais, o combate ao tráfico de

animais, a regulamentação da caça e da pesca, a preservação de biomas ameaçados como a caatinga, o pantanal, a mata atlântica e a floresta amazônica, a proteção das florestas, a criação de unidades de conservação, a defesa de integridade genética, dentre outros (NORAT, 2012, p. 20-21).

Em relação ao meio ambiente artificial tem a ver com o espaço urbano construído, consistindo, pois, do conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (espaço urbano aberto), depreendendo-se então que o meio ambiente em seu aspecto urbano encontra-se diretamente relacionado com o conceito de cidade, devendo-se recordar para sua melhor compreensão que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs*, *urbis*, remete à cidade e, extensivamente, a seus habitantes, não estando, por sua vez, em contraste com os termos campo ou rural, já que qualifica algo ou alguma coisa que faz referência ampla a todos os espaços habitáveis, ou seja, “[...] não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território” (SPGANTIGATI, 1969, p. 11 apud FIORILLO, 2008, p. 21).

No tocante ao meio ambiente cultural, refere-se ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico que se encontra protegido de forma especial por relacionar-se com a constituição e consolidação da identidade de um povo, não podendo se perder de vista que seu enquadramento conceitual tipifica-o tanto como meio ambiente natural (cavernas como as da Chapada Diamantina, a Pedra do Ingá na Paraíba e paisagem como a Foz do Iguaçu), quanto como ambiente artificial (conjuntos arquitetônicos existentes em cidades como Diamantina e Ouro Preto no Estado de Minas Gerais, Olinda e Recife no Estado de Pernambuco).

Outra especificidade presente no conceito de meio ambiente cultural é que, em razão de sua amplitude, é possível não haver enquadramento em nenhuma das classificações nomeadas no parágrafo acima, notadamente quando se tratar de obras de arte (esculturas de Aleijadinho, quadro de Pedro Américo, etc.), expressões religiosas (Candomblé e Umbanda), danças (capoeira, maracatu, catira), trajes e comidas típicas, entre tantos outros aspectos que, em sua essência, remetem à identidade de um povo e/ou comunidade específica, bem como englobe toda a humanidade.

Sobre o meio ambiente do trabalho, é segura afirmação de que consiste em uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, ademais quando se leva em conta que engloba todo o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho (local, ferramentas, máquinas, agentes físicos, químicos e biológicos, os processos em si, somando-se ainda a relação direta com a saúde e a qualidade de vida do trabalhador), o que permite a assertiva de que

Essa conceituação revela, por exemplo, que uma fábrica que contamina um rio prejudica o ambiente de trabalho de pecuaristas, agricultores e pescadores da região (meio ambiente de trabalho de terceiros), o vazamento de gás de uma máquina no setor de produção de uma indústria (meio ambiente de trabalho *stricto senso*, ou seja, lugar onde se exerce a profissão – operador de máquina); o cheiro forte de tinta que atinge o refeitório de operários de uma oficina mecânica (meio ambiente de trabalho *latu senso*, isto é, extensão do lugar onde se exerce a profissão – estacionamento, pátio, escritório, dentro outros) (NORAT, 2012, p. 25).

O que é normalmente observado no âmbito no conceito de meio ambiente é do trabalho tem a ver com a constatação de que esse meio acaba por expor o trabalhador à agressões advindas de processos produtivos que, em larga medida, foge a qualquer controle e,

também, o ritmo, duração da jornada e intensidade recebem determinação ou imposição do mercado globalizado. Em outras palavras, tem-se então que a saúde dos trabalhadores é atingida ou afetada pelas jornadas desgastantes em ambientes tidos como insalubres, com excessiva carga horária que redundam em estresse, o que pode ser exemplificado com as Lesões por Esforços Repetitivos (LER) cuja incidência atinge um bom número de vítimas em algumas categorias profissionais como as do jornalismo, do setor bancário, das operadoras de telemarketing, dos agricultores, dos trabalhadores rurais e bóias-frias (adoecimentos e óbitos pelo uso exagerado e irracional de agrotóxicos), dos garimpeiros que ainda utilizam-se do mercúrio, embora sua proibição, na extração do ouro, cujo uso leva à contaminação do trabalhador, do solo, dos rios e dos lençóis freáticos.

Todas essas nuances que perpassam o conceito de meio ambiente quando efetivas ou tornadas reais, isto é, incidem no cotidiano de homens e mulheres, bem como de outros seres vivos que vivem e convivem no mesmo habitat natural, faz-se necessário tratá-las de uma forma em que se considerem suas singularidades em termos de meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, o que se realiza através, na esfera ou campo do direito, via direito ambiental, tema que será tratado no tópico abaixo.

1.2 Direito ambiental

O direito ambiental é uma disciplina relativamente nova no âmbito do direito brasileiro, sendo até recentemente um apêndice do direito administrativo e do direito urbanístico, adquirindo a pouco tempo sua autonomia fundamentada na legislação em vigor no país, de forma especial a partir do surgimento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, o que levou um bom número de Instituições de Ensino Superior (IES) com Faculdades de Direito a inserirem essa matéria em seu currículo, o que também se explica pelas exigências do próprio mercado de trabalho, globalizado e globalizante, e a prática corrente do mundo corporativo em admitir profissionais com especialização nesta área, sendo cada vez mais frequente a percepção de que

Escritórios de advocacia especializados na área empresarial passaram a atuar também na área do direito ambiental, criando Departamentos de Meio Ambiente e contratando advogados e especialistas em outras áreas com experiência nas questões ambientais para a realização de avaliações ambientais nas empresas. Esses escritórios procuram dar consultoria ambiental preventiva às empresas causadoras de degradação ambiental (consultoria técnica e jurídica) (SIRVINSKAS, 2011, p. 85).

Um dos principais objetivos do direito ambiental visa à preservação da natureza concomitante à proteção de homens e mulheres, ou seja, da humanidade que, por sua vez, detêm o direito à conservação da natureza, isto é, “[...] tem por objeto o ordenamento das atividades humanas capazes de causar impacto sobre o meio ambiente, para defendê-lo como o objetivo maior de garantir o direito à vida” (FARIAS, 2007, p. 26), o que leva também à sua aceitação como uma ciência jurídica que se ocupa do estudo, da análise e da discussão das questões e dos problemas ambientais e sua relação com o ser humano com o escopo precípua de proteger o meio ambiente e melhorar as condições de vida no planeta.

O direito ambiental tem como campo de atuação as esferas preventiva, reparatória e repressiva, competindo ao Poder Executivo, em termos de prevenção, estabelecer medidas de controle das atividades potencialmente causadoras de poluição em níveis significativos, incumbindo-se também da concessão do licenciamento ambiental com base na exigência de estudo prévio de impacto ambiental, sendo responsável ainda pela fiscalização das

atividades tidas como poluidoras. Neste campo de ação preventiva, concorre o Poder Legislativo com sua função intransferível no estado democrático de direito de elaborar normas ambientais, exercendo então o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, aprovando o orçamento das agências ambientais, entre os outros pontos. Ao poder Judiciário cabe, tanto na esfera reparatória quanto na repressiva, julgar as ações civis públicas e as ações penais públicas ambientais, o que coaduna com seu papel de exercício do controle da constitucionalidade das normas elaboradas no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Por fim, o Ministério Público atua também nas esferas reparatória e repressiva atuando nos processos de ajustamento de condutas através de sua função de instaurar inquérito civil e propor ações civis públicas e ambientais, embora não seja o único legitimado a propor esses tipos de ações, existindo então outros colegitimados. Vê-se claramente que o direito ambiental sofre uma mudança no sentido de focar mais o direito do risco em detrimento do direito do dano, buscando-se atuar com mais intensidade na esfera preventiva, já que a reparação do dano, não raras vezes, poderá reconstituir a degradação ambiental, somando-se a isto o fato de que esse ramo só ganhou *status* de ciência no exato momento em que passou a ter autonomia com o surgimento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), lei que

[...] trouxe em seu bojo todos os requisitos necessários para tornar o direito ambiental uma ciência jurídica independente, ou seja, com regime jurídico próprio, definições e conceitos de meio ambiente e de poluição, objeto do estudo da ciência ambiental, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, sistema nacional do meio ambiente (órgãos) e a indispensável responsabilidade objetiva (SIRVINSKAS, 2011, p. 90).

O direito ambiental se ocupa, então, dos princípios e normas que se destinam ou buscam impedir a destruição ou a degradação dos elementos naturais ou da natureza, princípio entendido aqui como base ou fundamento do direito, isto é

[...] os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'lógica do tudo ou nada'), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes (CANOTILHO, 2003, p. 1.034-1.035 apud MACHADO, 2013, p. 61).

O objeto de estudo do direito ambiental é, nessa linha de raciocínio, o meio ambiente, ou conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.938/81, "a vida em todas as suas formas", tendo em sua estrutura de finalidades o meio ambiente como um bem difuso, pois é um bem de uso comum do povo, portanto coletivo, o que o torna essencial à sadia qualidade de vida, cuja referência é os destinatários que representam a coletividade, sendo útil o esclarecimento de que

[...] os bens ambientais, a exemplo de uma floresta, de um animal em extinção ou de uma espécie rara que deve ser protegida, um manancial, uma jazida, dentre outros, possuem regime jurídico próprio, visando preservar a sua qualidade. Portanto, resguardar o meio ambiente como bem difuso, implica em resguardar os interesses das atuais e futuras gerações, visando à preservação de todas as formas de vida; haja vista a necessidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre o homem e a natureza, utilizando instrumentos jurídicos de prevenção, de reparação, de informação, de monitoramento e de participação sobre os elementos que integram o meio ambiente (NORAT, 2012, p. 29).

O direito ambiental tem como fonte principal a Constituição Federal e o fundamento mais amplo encontra-se no art. 225, já transcrito *in verbis* no início deste capítulo, onde se

demonstra claramente que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, meio ambiente apresentado como um bem de uso comum do povo, em que se reconhece sua condição de essencial à qualidade de vida, impondo-se ainda ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Além da Constituição Federal como fonte principal do direito ambiental, há outras fontes como as constituições estaduais, bem como as leis infraconstitucionais federais, estaduais e municipais, já que contêm vários elementos que compõem o conceito de meio ambiente, aparecendo no rol dessa legislação a Lei n. 6.938/81, responsável pela instituição da Política Nacional do meio Ambiente. Somam-se a essas leis emanadas das três esferas do Poder Público (federal, estaduais e municipais) a doutrina, a jurisprudência, os costumes, o direito comparado e os tratados internacionais como fontes do direito ambiental.

Nesta linha de raciocínio, em relação à doutrina como fonte do direito ambiental, cabe a assertiva de que os doutrinadores realizam estudos que abarcam questões relevantes nesta área que, conforme já explicitado, é um ramo novo do direito. Com a jurisprudência, vislumbra-se ou constata-se que é extremamente útil para o seu fortalecimento, pois trata das interpretações adotadas pelos juízes e tribunais acerca dos litígios que envolvem o meio ambiente, sendo pois acertado dizer que as decisões proferidas no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados concorrem para a consolidação do direito ambiental em virtude das peculiaridades ou especificidades regionais.

Sobre os costumes como fonte do direito ambiental, a justificativa centra-se na constatação de que fundamentam o estabelecimento de medidas protetivas, o que pode ser exemplificado com a pesca predatória da lagosta durante o período de defeso e as medidas que ensejaram como a intensificação da fiscalização sob responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), bem como o manejo inadequado envolvendo o extrativismo na floresta Amazônica, exemplos que inspiram, em larga medida, a atuação ou aplicação do direito ambiental.

No tocante ao direito comparado e sua utilização como fonte do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a explicação possível e consensual é que serve de orientação jurídica para fundamentar o tratamento de questões singulares que são comuns a países de natureza diversa e, nesta mesma direção, os tratados internacionais que são frutos da intervenção da Organização das Nações Unidas (ONU), contribuem em larga medida para que se proceda ou se efetive o regramento do direito ambiental no Brasil, servindo como ilustração a Conferência de Estocolmo realizada na Suécia em 1972, a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, a Conferência Rio +10, o Protocolo de Kyoto que, entre outros pontos, tratou da poluição do ar e criou o crédito de carbono.

O que vem sendo exposto torna claro que o conceito de direito ambiental é tarefa difícil em razão de suas singularidades, o que torna-o muito amplo, não sendo errado pensá-lo como uma composição de vários ramos do direito, observando-se em qualquer tentativa de conceituação a presença de institutos de direito como o constitucional, o administrativo, o internacional público e privado, o civil, o agrário, o penal, o processual civil e penal, tornando-o então de caráter multidisciplinar, pois “[...] se utiliza desses institutos para tornar efetivas suas normas, no aspecto atinente ao comportamento do homem para com o meio ambiente” (NORAT, 2012, p. 40).

A relação multidisciplinar do direito ambiental com o direito constitucional é percebida em vários pontos da Constituição Federal de 1988, tornando-se essa fonte a base de sua

existência, conforme se lê nos artigos 23, onde se lê e se preconizado que é competência comum das esferas federal, estaduais e municipais, inciso IV, a proteção do meio ambiente e o combate da poluição sob qualquer forma, bem como no inciso VII que trata das obrigações de preservação das florestas, da fauna e da flora.

O art. 24 da Carta Magna de 1988 explicita também que é competência legislativa concorrente o ato de legislar sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção e do meio ambiente e controle da poluição, isso no seu inciso VI. Já no inciso VII do mesmo art. 24, trata-se do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico. No inciso VIII assevera-se sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O art. 225 da Constituição Federal ocupa-se do tratamento específico do meio ambiente e do estabelecimento de direitos e obrigações, tendo-se ainda no art. 170 o tratamento da ordem econômica que se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa que, entre outros pontos, deve assegurar a todos os trabalhadores e trabalhadoras a existência digna de acordo com os pressupostos da justiça social, estabelecendo-se ainda como princípio, no inciso VI, a defesa do meio ambiente, levando em consideração, inclusive, a possibilidade de tratamento diferenciado que possa incidir sobre os casos específicos de impactos ambientais relacionados com os produtos e serviços e de seus consequentes processos de elaboração e prestação.

Por fim, ainda se tratando da relação do direito ambiental e do direito constitucional, tem-se o art. 186 e sua definição da função social da propriedade rural que, em linhas gerais, é cumprida apenas quando atende a critérios e graus de exigências que devem ser estabelecidos em leis complementares, apontando que um destes critérios refere-se à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, estando pois assentado no princípio de preservação do meio ambiente, conforme se lê em seu inciso VI.

Debruçando-se agora sobre a relação do direito ambiental com o direito administrativo, merecem destaques o art. 5º, inciso IX da lei maior brasileira, onde se trata da ampla defesa e do contraditório em processos administrativos. O art. 20 e a fixação da nominata dos bens públicos. O art. 37 e o tratamento que dispensa à estrutura da Administração Pública que, entre outros pontos, é responsável pela efetividade do direito ambiental. A Lei n. 8.666/93, ao tratar das licitações e contratos administrativos. A Lei n. 9.433/97 e o seu tema geral em torno da política dos recursos hídricos e sua assertiva de que a água é “um bem de domínio público”. A Lei n. 9.784/99 e seus delineamentos acerca do processo administrativo no âmbito federal, cuja regra aplica-se aos processos administrativos ambientais, sendo esclarecedora a afirmação de que

[...] nessa concepção, o direito administrativo considera o meio ambiente como sendo um “bem de uso comum do povo”, sendo parte integrante de um conjunto de princípios e normas, editados com o fito de manter o equilíbrio nas relações entre o homem e o meio ambiente; posto que, essa relação de multidisciplinaridade resgata interações que se encontram dispensas em várias regulamentações, abrangendo dessa forma os diferentes ramos do direito (NORAT, 2012, p. 42).

Acerca da relação do direito ambiental com o direito penal, pode ser exemplificada pela Lei n. 9.605/98, comumente conhecida como a lei dos crimes ambientais, pois traz a tipificação dos crimes contra o meio ambiente, bem como fixa as penas levando-se em conta a dimensão do dolo ou da culpa, preconizando, por sua vez, a especificidade de cada caso.

Sobre a relação do direito ambiental com o direito agrário, é percebida com base na decorrência de ter sido o direito agrário o primeiro instituto no direito brasileiro a oferecer uma estrutura jurídica que tratou do meio ambiente, tendo já em 1964 instituído o Estatuto da Terra, o que se deu pela Lei n. 4.504/64, que no seu art. 2º, § 1, tratou da definição da função social da propriedade, dispositivo que foi acolhido 34 anos depois no texto da Constituição Federal de 1988.

Por fim, no que diz respeito à relação do direito ambiental com o direito processual administrativo, civil e penal, vislumbra-se é decorrente do fato de que, tipificados os crimes ambientais, instauram-se os processos via processo penal, tendo-se aberta também a possibilidade de apuração por meio da instauração de processos administrativos.

Além de seu caráter multidisciplinar, o direito ambiental detém ainda o caráter interdisciplinar que decorre da sua relação com outros ramos ou áreas do conhecimento tais como a biologia, a química, a física, a engenharia, a agronomia, a economia, a sociologia, bem como com as demais áreas do saber que possam realizar a interligação dos temas que se relacionam extrínseca ou intrinsecamente com a proteção ambiental.

A relação interdisciplinar do direito ambiental com a biologia é fruto da constatação de tanto um quanto o outro ocupam-se do estudo da vida em sua acepção mais ampla, pois a biologia estuda as características e comportamento dos organismos vivos, debruça-se sobre a origem das espécies e espécimes sem descuidar das formas de interação entre eles e seu ambiente, o seu habitat natural, aspectos que ganham tutela na aplicação do direito ambiental.

Já a relação do direito ambiental com a química resulta da observação de que a química dedica-se ao estudo que envolve as transformações da matéria, o que envolve a determinação dos seus elementos constituintes, suas características, suas propriedades de combinação, seus processos de obtenção e suas aplicações, aspectos que são, em larga medida, de interesse do direito ambiental em razão das reações que os elementos químicos provocam no meio ambiente. A física, por sua vez, em sua relação interdisciplinar com o direito ambiental, ao deter-se nos estudos dos estados da matéria, acaba por indicar a necessidade da proteção da vida e da exploração dos recursos que a natureza dispõe com base no que se convencionou chamar de sustentabilidade.

Acerca da relação meio ambiente e engenharia, ela está embasada na utilização de técnicas próprias ou específicas que se aplicam à exploração dos recursos naturais, o que abarca desde a concepção do projeto, a sua construção e operacionalização, independente de sua efetivação no meio urbano ou rural.

A relação da agronomia com o direito ambiental é certamente estreita, o que se explica pelo campo de atuação da agronomia ser também multidisciplinar, o que lhe impõe a busca por melhorar suas práticas com vistas a aumentar a produtividade que deve, sem sombra de dúvidas, respeitar o meio ambiente.

O que embasa a relação da economia com o direito ambiental assenta-se no conceito de meio ambiente sustentável, ou no conceito de sustentabilidade ambiental, ou seja, as atividades produtivas conforme essa perspectiva devem se pautar pelos esforços que busca ou privilegia os usos dos recursos ambientais empregados.

Por fim, a relação que se mantém entre a sociologia e o direito ambiental se expressa na forma como a sociedade define e efetiva sua organização acerca da defesa e preservação, o que pode ser exemplificado com as Organizações Não Governamentais (ONGs) como o Greenpeace, a Associação de Protetores e Amigos da Natureza (APAN), aparecendo

também as Fundações tais como a S.O.S Mata Atlântica, cujo escopo esteja voltado para o cuidado do meio ambiente.

Diante do exposto e à guisa de conclusão do que se propôs apresentar neste capítulo e, de forma mais específica neste tópico, tem-se então que

O direito ambiental tem por escopo a tutela do meio ambiente, sendo indutor de um novo paradigma de relação entre o homem e o meio ambiente visando desenvolver atividades em bases sustentáveis, tendo como foco a preservação do bem jurídico vida, minimizando os riscos para as presentes e futuras gerações [...] isso implica em considerar que o direito ambiental possui atuação preventiva, reparadora e punitiva, consoante princípios previamente estabelecidos (NORAT, 2012, p. 45).

É a partir dessa perspectiva em torno do direito ambiental que se propõe discutir no capítulo seguinte acerca dos possíveis desafios para sua atuação preventiva em relação ao que foi estabelecido pela Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, comumente conhecida como o Novo Código Florestal, e as alterações da Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012, tomando-se como base da discussão as alterações em torno da reserva legal.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2014.

AZEVEDO, Rita Teixeira de Azevedo. **Sensibilização ambiental**: importância e relação com a gestão ambiental. s/d. Disponível no site: <<http://www.naturlink.pt/canais/Artigo.asp?Artigo=9619&iLingua=1>>. Acesso em jun./2015.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Secretaria do Ensino Fundamental - SEF, Brasília: Ministério. da Educação e do Desporto, 1997.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais ns. 1/92 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão ns. 1/94. Brasília-DF: Senado Federal / Subsecretarias de Edições Técnicas, 2012.

CARVALHO, Vilson Sérgio. **Educação ambiental e desenvolvimento comunitário**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2003.

CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez Editora, São Paulo, 1995.

FARIAS, Talden Queiroz. **Educação ambiental e desenvolvimento comunitário**. Rio de Janeiro-RJ: Wak Editora, 2007.

NORAT, Markus Samuel Leite. **Comentários ao Código Florestal**. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2013.